



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1487076 - SP (2019/0106122-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : HAMILTON DE OLIVEIRA ROSOLEM
ADVOGADOS : DIEGO DOS SANTOS FERNANDES - DF042765
ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
SIMONE MARIA DE OLIVEIRA - SP379787
ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA AGNELLI - SP349819
IGOR MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP347523
DANIELA EMILIANA MARQUEZINI - SP337568
PRISCILA OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S) - SP403224
EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : IRENE ROMEIRO LARA E OUTRO(S) - SP057376
ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.
2. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal, consideram-se protelatórios os novos embargos de declaração opostos com objetivo de reexaminar argumentos já afastados em julgamento de anteriores declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 04 de abril de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1487076 - SP (2019/0106122-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : HAMILTON DE OLIVEIRA ROSOLEM
ADVOGADOS : DIEGO DOS SANTOS FERNANDES - DF042765
ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
SIMONE MARIA DE OLIVEIRA - SP379787
ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA AGNELLI - SP349819
IGOR MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP347523
DANIELA EMILIANA MARQUEZINI - SP337568
PRISCILA OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S) - SP403224
EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : IRENE ROMEIRO LARA E OUTRO(S) - SP057376
ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.
2. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal, consideram-se protelatórios os novos embargos de declaração opostos com objetivo de reexaminar argumentos já afastados em julgamento de anteriores declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hamilton de Oliveira Rosolem ao acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte Superior, assim ementado (e-STJ, fl. 971):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO

INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.1. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.2. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.3. Embargos de declaração rejeitados.

O embargante sustenta contradição nos julgados, pois em um acórdão decidiu-se pela aplicação da regra majoritária do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 na fixação de honorários advocatícios; e, em outro, se afirmou que não poderia ser favorecido com a majoração de honorários advocatícios em desfavor da instituição financeira.

Aduz a existência de julgamento *extra petita* e inovação recursal e *reformatio in pejus*.

Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração.

A impugnação foi apresentada às fls. 957-966 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Ao analisar as questões aduzidas nos embargos de declaração anteriores, acerca dos honorários advocatícios, esta Corte Superior concluiu pela impossibilidade de sua majoração.

Confirmam-se os seguintes trechos do aresto embargado (e-STJ, fls. 971-973):

Já no que se refere aos honorários advocatícios, o acórdão manteve a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC/2015.

O acórdão, partindo de premissa equivocada, foi assim fundamentado (e-STJ, 864-872):

Quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal estadual entendeu que (e-STJ, fl. 484):

Em consequência, é de rigor seja acolhida a exceção de pré-executividade, para determinar a extinção da demanda executiva, com

fundamento no art. 924, V, do novo C.P.C., por estar prescrita a pretensão do exequente, que arcará com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios dos patronos dos devedores, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no § 8º do art. 85 do novo C.P.C., atualizáveis a partir da intimação do presente.

Da análise da decisão da Corte de origem, constata-se, todavia, que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância à jurisprudência desta Corte Superior.

Isso porque, à luz do princípio *tempus regit actum* e da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos processuais devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos já consumados. Porém, os atos praticados após a entrada em vigor da nova lei processual devem ser aplicados de imediato.

(...)

Após uma análise mais acurada dos autos, observou-se que está com razão o embargante, uma vez o processo executivo subjacente foi extinto por prescrição intercorrente, mostrando-se, pois, descabida a imposição dos ônus sucumbenciais, no que se insere os honorários advocatícios, ao exequente.

Quanto ao tema, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que a causa do ajuizamento da execução, seja por título judicial ou extrajudicial, é o inadimplemento do devedor. Desse modo, já tendo o exequente que suportar uma redução no seu patrimônio pela ausência de recebimento do crédito, o que o obrigou a propor a demanda em juízo, não pode ter ele que arcar com os ônus sucumbenciais do processo, apenas por não ter localizado o devedor ou bens passíveis de penhora durante o curso do prazo prescricional, sob pena de ser punido duplamente, consequência que, em observância ao princípio da causalidade, não pode ser atribuída à sua atuação.

Em tais circunstâncias, é preciso considerar que não foi o credor, o qual teve a satisfação do seu crédito frustrada, quem deu causa à suspensão do processo por inexistência de bens, motivo pelo qual não se pode penalizá-lo, não apenas com a inevitável perda financeira, mas também com o pagamento de honorários ao advogado do devedor. Nessa linha de inteligência, a causalidade deve ser aplicada em desfavor do executado, a quem deve ser carregada a responsabilidade pela verba sucumbencial.

A matéria em exame foi discutida no julgamento do REsp n. 1.769.201/SP, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/3/2019, tendo-lhe sido conferida idêntica solução.

(...)

Nessa perspectiva, em se tratando de processo de execução extinto pela ocorrência da prescrição intercorrente, a observância ao princípio da causalidade não poderá favorecer o executado, por ser ele quem deu causa ao ajuizamento da ação ao não efetuar o pagamento ou não cumprir a obrigação de forma espontânea.

Este fundamento, embora não tenha o condão de afastar, no caso dos autos, a fixação dos honorários em favor do executado, já que o exequente não apresentou nenhuma insurgência recursal a respeito (vedado a *reformatio in pejus*), é suficiente, por outro lado, para afastar a pretensão de majoração dos honorários fixados.

Esclareça-se, no ponto, que houve fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais - e-STJ, fl. 484) sobre os quais a parte, ora embargante, não se insurgiu em momento oportuno, não podendo ser alterado. Porém, a pretendida majoração mostra-se, por este fundamento, de todo descabida.

Por fim, julgo prejudicado o pleito do embargado de aplicação de multa por litigância de má-fé e oposição de embargos de declaração protelatórios.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para, suprimindo a premissa adotada no acórdão embargado, dar provimento ao agravo interno interposto por Banco Banco Sudameris Brasil Sociedade Anônima e, em consequência, negar provimento ao recurso especial manejado por Hamilton de Oliveira Rosolem, rejeitando, pois a pretensão ali vertida de majoração dos dos honorários advocatícios.

O embargante, contudo, não se conformando com o *decisum*, opõe novos embargos de declaração reiterando os mesmos argumentos, revelando-se nítido o caráter protelatório deste recurso, o que impõe a fixação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. MULTA.

1. Ausentes os defeitos materiais apontados pelo embargante, os aclaratórios não constituem via adequada para, tão somente, reformar o acórdão embargado.

2. A reiteração de argumentos devidamente examinados e expressamente afastados no julgamento de anteriores embargos de declaração da mesma parte revela intuito manifestamente protelatório, ensejando a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com fixação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1228045/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.487.076 / SP

Número Registro: 2019/0106122-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

21908135720178260000 848/1998 8481998

Sessão Virtual de 29/03/2022 a 04/04/2022

Relator dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAMILTON DE OLIVEIRA ROSOLEM

ADVOGADOS : DIEGO DOS SANTOS FERNANDES - DF042765

ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

SIMONE MARIA DE OLIVEIRA - SP379787

ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA AGNELLI - SP349819

IGOR MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP347523

DANIELA EMILIANA MARQUEZINI - SP337568

PRISCILA OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S) - SP403224

AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADOS : IRENE ROMEIRO LARA E OUTRO(S) - SP057376

ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HAMILTON DE OLIVEIRA ROSOLEM

ADVOGADOS : DIEGO DOS SANTOS FERNANDES - DF042765

ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

SIMONE MARIA DE OLIVEIRA - SP379787

ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA AGNELLI - SP349819

IGOR MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP347523

DANIELA EMILIANA MARQUEZINI - SP337568

PRISCILA OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S) - SP403224

EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADOS : IRENE ROMEIRO LARA E OUTRO(S) - SP057376

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 05 de abril de 2022